



214

014/1.12.0005361-9 (CNJ:.0012749-31.2012.8.21.0014)

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta da empresa Biocosmética Indústria de Cosméticos Ltda.

1) Fase Postulatória:

A sociedade empresária postulou sua recuperação judicial em 08/10/2012. Narrou que a sociedade foi criada em 2002, tendo inicialmente os sócios Luiz e Sabrina Vanzella; que Régis Wendland e Luís Antônio Garcia, atuavam na empresa como se sócios fossem, embora não constassem no contrato social; que a empresa possuía dois terrenos para sua operação, sendo que um deles foi adquirido com crédito da Caixa Econômica Federal; que em 2004 o sócio Luiz Vanzella se afastou da administração e nomeou Miguel Vanzella como seu representante legal; que Luiz Vanzella propôs alteração contratual, ficando com 80% do das cotas e os outros 20% seriam divididos igualmente entre os outros sócios; que não aceitaram a proposta; que a empresa foi tomada com seguranças armados pelo sócio Luiz Vanzella; que a empresa passou por intervenção judicial e Paulo Roberto Dias atuou como administrador, com a promessa de compra das cotas de Luiz Vanzella; que em 2008, Luiz Vanzella transferiu os imóveis para seu irmão; em agosto/2009 afastou-se Paulo Roberto Dias da administração da empresa; que a empresa passa por crise, decorrente das diversas intervenções ocorridas; que antes da intervenção judicial a empresa estava com suas obrigações tributárias em dia; que em 2011 foram autuados por transportar mercadorias sem nota fiscal; que verificou-se várias retiradas do caixa da empresa sem comprovação do destino; que é necessária a recuperação judicial da empresa (fls. 02/20).

Apresentou planilha de credores (fls. 12/13).

Juntou os atos constitutivos, os balanços patrimoniais, os títulos referentes aos créditos e a relação de funcionários da empresa (fls. 22/193).

Em 05/11/2012, intimou-se os autores para juntarem documentos essenciais à análise do pedido de recuperação judicial (fl. 194).

Os autores cumpriram parte da determinação em 19/11/2012 (fls. 197/227).



Acostaram a certidão narratória em 04/01/2013 (fls. 229/231),

Foram intimados em 11/02/2013 para cumprirem integralmente a decisão da fl.194 (fl. 234), o que foi cumprido (fls. 235/236).

2) Fase Deliberativa:

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 08/03/2013, determinando-se que a requerente apresentasse o plano de recuperação judicial e prestasse contas mensais, nomeou-se Edson Queiroz Penna como administrador judicial (fl. 237/238).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 23/05/2013 (fls. 253/308).

O credor Banco Itaú se opôs ao plano de recuperação judicial (fls. 323/324 – 07/10/2013).

A recuperanda e o administrador judicial firmaram acordo sobre a remuneração do mesmo em 02 salários mínimos mensais, em 21/11/2013 (fls. 356/357).

Em 26/12/2013 homologou-se a proposta de remuneração do administrador e determinou-se a prestação de contas de março até dezembro, nos termos da decisão da fl. 237v (fl. 340).

Expediu-se certidão com a relação dos créditos já habilitados no feito em 14/01/2014 (fl. 341).

A recuperanda, em 03/02/2014, requereu a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, tendo em vista a falta de designação de assembleia geral de credores (fls. 345/351) e, em 04/02/2014, juntou os balancetes do período compreendido entre 01/03/2013 e 31/12/2013 (fls. 352/382).

Em 10/02/2014, indeferiu-se a prorrogação de prazo e designou-se assembleia geral de credores (fl. 383). O procurador da autora se deu por intimado da decisão em 10/03/2014 (fl. 386).

Cancelou-se a assembleia geral de credores em 18/03/2014 (fl. 387).

O administrador judicial se manifestou, em 17/03/2014, informando discrepâncias entre o plano de recuperação judicial e os demonstrativos financeiros apresentados (fls. 392/398).



12/8

A requerente interpôs agravo de instrumento em 17/03/2014, contra a decisão da fl. 383 (fls. 505/517), ao qual foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 503/504).

Em 22/04/2014 o administrador judicial apresentou o quadro geral de credores (fls. 519/529) e juntou documentos (fls. 530/562).

Determinou-se que a requerente apresentasse o livro caixa de 2014 e seus balancetes trimestrais, sob pena de decretação da falência; designou-se audiência de conciliação entre a requerente e os credores habilitados no feito (fl. 563 – 11/08/2014).

Em 08/09/2014 a requerente apresentou os documentos determinados pelo juízo (fls. 581/661).

Realizou-se audiência que restou inexitosa (fl. 677).

Em 27/10/2014 a requerente apresentou manifestação demonstrando a possibilidade de recuperação judicial e sua intenção em pagar os credores, juntando documentos (fls. 678/742).

A recuperanda, em 28/11/2014, fez depósitos judiciais na quantia de R\$ 4.000,00 a fim de comprovar sua boa-fé de pagamento dos credores (fls. 755/764 e 766/769).

Juntaram-se as sentenças das habilitações de crédito (fls. 770/775).

Designou-se assembleia geral de credores, em 04/02/2015 (fl. 777).

A recuperanda realizou mais um depósito de valores (fls. 778/783).

A requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão da fl. 777, que designou a assembleia geral de credores (fls. 798/820), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 823).

O credor Luiz Vanzella, ex-sócio da empresa em recuperação, informou a constituição de outra empresa, em nome dos filhos dos sócios para desvio de patrimônio e que a empresa estava adquirindo patrimônio, sem quitar as dívidas (fls.832/839 – em 19/03/2015).

Intimou-se, em 24/03/2015, a requerente para juntar o contrato social da pessoa jurídica referida na petição e determinou-se que o administrador judicial averiguasse a situação (fl. 845).



Em 07/05/2015, determinou-se que a requerente comprovasse seu faturamento mensal no ano de 2015, a fim de se verificar a possibilidade da recuperação judicial (fl. 854).

A requerente, em 26/05/2015, impugnou as alegações do credor Luiz Vanzella e afirmou que não estavam preenchidos os requisitos para decretação de falência, apresentando as planilhas de faturamento da empresa (fls.858/866).

Substituiu-se o administrador judicial por Bráulio da Silva de Matos, em 09/06/2015 (fl. 880).

O administrador apresentou o quadro geral de credores em 14/07/2015 (fls. 911/946).

Determinou-se que a requerente apresentasse os balancetes a partir de julho de 2014 até junho de 2015 e a publicação dos editais previstos na Lei de Recuperação e Falências (em 10/08/2015 – fl. 953).

No dia 21/08/2015 a requerente apresentou os balancetes da empresa (fls. 959/991).

A requerente, em 29/02/2016, foi intimada pessoalmente para publicar o edital (fl. 1.008).

Em 08/03/2016 a requerente informou a substituição de seus procuradores e efetuou o pagamento da guia de custas para publicação do edital (fls. 1.009/1.010).

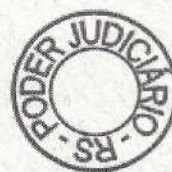
Juntou-se em 01/04/2016 o termo de renúncia dos antigos procuradores da requerente (fl. 1.019).

Publicou-se, em 11/04/2016, o edital (fl. 1.024).

No dia 27/04/2016, veio a informação de que o agravo de instrumento restava prejudicado pela perda do objeto, ante ao cancelamento da assembleia geral de credores (fls. 1.028/1.030).

O administrador judicial se manifestou, em 25/05/2016, afirmando que não há fraude contra credores comprovada e que, durante o período de recuperação judicial, a empresa continua tendo ingerência sobre o patrimônio, devendo o ex-sócio demonstrar que houve dolo (fls. 1.040/1.042).

Depositou-se em juízo os balanços da empresa e livros diários, em 25/05/2016 (fl.1.043).



12/12

O credor Banco Bradesco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, em 23/05/2016 (fls. 1.044/1.045).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, em 10/05/2016 (fls. 1.050/1.051).

Em 11/08/2016, a credora Caixa Econômica Federal informou que seu crédito foi liquidado pela avalista Sabrina Leite Vanzella e requereu a exclusão de seu crédito da recuperação judicial (fl. 1.079).

No dia 30/08/2016 designou-se assembleia geral de credores (fl. 1.085).

Em 14/10/2016 a requerente apresentou novo plano de recuperação judicial (fls. 1.098/1.112).

A primeira convocação da assembleia geral de credores, em 14/10/2016, não se instalou, pois não foi atingido o quórum mínimo, previsto no art. 37, § 2º, da LRF (fls. 1.114/1.116).

Os credores Roxane Ocanha, Daniele Azevedo, Nailme Jordan e Leila Teixeira, requereram a decretação de falência, sendo que as duas últimas credoras não constam no plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1.098/1.112.

No dia 26/10/2016 o administrador judicial apontou discrepâncias do plano de recuperação judicial e requereu o esclarecimento da origem da quantia de R\$ 100.000,00 que não se encontravam nos balancetes da empresa (fls. 1.136/1.139).

Em 28/10/2016 o administrador judicial apresentou acordo de sua remuneração (fl. 1.140).

No dia 04/11/2016 a requerente apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 1.145/1.152).

A requerente se manifestou sobre a assembleia geral de credores, em 07/11/2016, postulando a provação do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 1.155/1.168).

Juntou termos de quitação de débitos trabalhistas (fls. 1.169/1.176).

O administrador judicial juntou a ata da assembleia geral de credores, informando que o plano de recuperação judicial foi aprovado por 66,67% dos credores trabalhistas e 50% dos credores quirografários, não atingindo o requisito previsto na parte final do parágrafo único do art. 45 da Lei 11.101/05 (fls. 1.177/1.181).



Relatei. Decido.

3) Fase de execução:

A fase de execução não foi iniciada, pois foram apresentados dois planos de recuperação judicial e um aditivo, e até o momento nenhum foi aceito pelos credores e/ou colocado em prática.

Relatel. Decido.

As relações jurídicas são permeadas pelo princípio da boa-fé, especialmente no que toca aos contratos, nos quais os contratantes buscam a melhor forma de cumprimento das cláusulas, princípio que está previsto no art. 422 do Código Civil. Nas relações jurídicas observa-se, principalmente, a boa-fé objetiva, pois esta traz maior segurança às partes e ao ordenamento jurídico¹.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nesse contexto, a requerente firmou vários contratos, sejam eles trabalhistas, com garantia real, ou com fornecedores e não os adimpliu, tendo ingressado com a ação de recuperação judicial no ano de 2012 e, desde então, não apresentou solução viável para a efetiva recuperação. Assim, tem-se que a boa-fé objetiva não foi observada pela requerente.

O processo de recuperação judicial tramita há mais de quatro anos e até o momento não foram apresentados planos exequíveis de recuperação. Em ambos os planos apresentados os administradores judiciais demonstraram discrepâncias entre os mesmos e os balancetes da empresa. No último plano de recuperação judicial (fls. 1.098/1.112) a empresa afirma que arrecadou a quantia de R\$ 100.000,00 a fim de pagar os credores trabalhistas, mas o administrador judicial diz que não há registro da origem de tais valores nos balancetes (fls. 1.136/1.139). Instada a se manifestar, a requerente informou que o valor foi emprestado por um fornecedor, visando à continuidade da operação da empresa, sem qualquer prova do alegado (fl. 1.148).

No plano de recuperação afirmou-se que a empresa poderia reservar apenas R\$ 5.000,00 mensais para pagamento dos credores, entretanto, ao mesmo tempo diz ter economizado a quantia de R\$ 100.000,00 para parcial pagamento de credores trabalhistas e contraditoriamente alega que o dinheiro foi emprestado por um fornecedor, o que demonstra claramente que a empresa pode ter um

¹VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil I. Parte Geral. 5ª ed. Jurídico Atlas. p.415



1220

caixa extra (caixa 2), sem balancetes para que o administrador judicial ou o juízo tenham acesso.

Em um segundo momento, a requerente diz que tais valores são "verbas futuras" e que por isso não constam nos balancetes, não tendo sido contabilizadas (fl. 1.148). Isso demonstra que a empresa afirma ter valores que, ou não possui, ou são decorrentes de caixa 2, para viabilizar a recuperação judicial, evitando decretação de falência, e agindo em completa má-fé, tentando induzir o juízo, e os credores, em erro.

No que toca aos pagamentos das instituições bancárias, a empresa pretende pagar o débito em 120 parcelas, ou seja, 10 anos, enquanto o processo de recuperação judicial visa à celeridade e a economia processual, conforme art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e a garantia de pagamento dos credores, independentemente da classe em que se encontrem.

Na decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, determinou-se também que a empresa prestasse contas mensais sobre seu faturamento (fls. 237/238), contudo, por diversas vezes este juízo teve de intimá-la para apresentação dos balancetes, demonstrando a má-fé da recuperanda (fls. 340, 563, 854, 953 e 1.043).

No curso da recuperação judicial foram quitados débitos com fornecedores, de alta monta, bem como pagou-se a quantia de R\$ 300.000,00 ao ex-sócio Luiz Vanzella (fl. 1.149), o que demonstra que a empresa não pode ter um faturamento de apenas R\$ 50.000,00 como informado (fl.1.156), podendo separar apenas R\$ 5.000,00 por mês para o pagamento dos demais credores, deixando clara a existência do caixa dois.

A empresa afirma que está tendo um crescimento e buscando novos parceiros, tendo fechado contrato com a empresa "Sempre Linda", podendo aumentar em 50% seu faturamento anual, no entanto, não comprova essas parcerias.

Outrossim, a empresa afirma que fez depósitos judiciais a fim de demonstrar sua boa vontade em pagar os credores, contudo, constam no sistema apenas 06 depósitos de R\$4.000,00 cada, sendo o último de maio/2015.

Quanto ao instituto do *cram down* se constitui por uma imposição do juiz, que homologa o plano de recuperação judicial, mesmo que uma parcela dos credores não o tenham aceitado na assembleia geral de credores. Está previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005. Os requisitos são os seguintes: (1) voto favorável de credores que



representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente da classe; (2) aprovação de duas das classes de credores, nos termos do art. 45 da LREF, ou, caso haja somente 02 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; (3) na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45; (4) desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado². Tais requisitos foram preenchidos na assembleia geral de credores (fls. 1.178/1.179). Contudo, há corrente doutrinária defendendo que a imposição do plano de recuperação judicial aos credores, deve ocorrer apenas quando a empresa demonstrar sua relevância no contexto social em que está inserida, posicionamento adotado por esta Magistrada.

A empresa em recuperação possui inúmeras ações trabalhistas, o que demonstra que não efetua o pagamento correto de seus funcionários, bem como não juntou aos autos o quadro de funcionários atuantes na empresa neste momento, sendo que, há indícios de que apenas os familiares trabalham no local. Tais circunstâncias demonstram a má-fé da requerente e impõe a desaprovação do plano de recuperação judicial através do *cram down*, pois a empresa não está cumprindo com sua função social relevante.

Por fim, a empresa está operando sem quitar devidamente os tributos, possuindo 12 execuções fiscais nesta comarca, em todas as varas cíveis, tanto da União, como do Estado. Ainda, possui processo criminal relativo a crimes contra a ordem tributária, que tramita nesta comarca sob n. 014/2.15.0004365-9.

O contexto fático e as provas carreadas demonstram que a requerente está agindo de má-fé, protelando o pagamento de credores desde o ano de 2012, e deixando de pagar os tributos devidos ao Estado e à União, com visível formação de caixa 2. Desde o início do processo de recuperação judicial a requerente deixou de observar o princípio da boa-fé objetiva, que norteia o direito civil, pois, por diversas vezes, o juízo precisou intimá-la para apresentar seus balancetes, e há contradições relativas aos valores existentes, os quais foram apontados pelos administradores judiciais como sem procedência nos balancetes.

A recuperação judicial "*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

²SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. Ed. Almedina: p. 320-321.



1221

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores³.

A requerente claramente está utilizando o aparato estatal para garantir sua permanência no mercado, sem, contudo, viabilizar o adimplemento de seus débitos, pois inclusive se propôs a pagar apenas 50% dos créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial. Ainda, a recuperação judicial visa a garantir os empregos, o que não foi observado durante o processo pela recuperanda, visto que diversos trabalhadores saíram da empresa e ingressaram com demandas judiciais, o que gerou inúmeros créditos trabalhistas.

O Direito Brasileiro possui um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência da sociedade empresária com base em uma certeza formal de insolvência, dispensada a certeza material. Para isso, necessário analisar a base jurídica, que consiste no suporte para decretação da falência, o que vem previsto no art. 94 da Lei 11.101/2005⁴.

No caso, resta claro o abuso praticado pelos sócios na gestão da empresa e sua inviabilidade para pagamento dos credores, atos de falência que se enquadram no art. 94, inciso III, da Lei 11.101/2005. Os atos de falência se consubstanciam em práticas do devedor que sinalizam a desagregação do seu negócio, havendo potencial ou real insolvência. Tais atos não condizem com uma situação econômico-financeira normal⁵.

Diante do contexto fático, necessária a decretação da falência da recuperanda, nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 11.101/2005, visto que não demonstra boa-fé, com intenção de pagamento dos credores, utilizando a máquina judiciária apenas para

3COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173

4SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. Ed. Almedina. p. 417.

5SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. Ed. Almedina. p. 425-426.



protelar o adimplemento de suas obrigações, agindo em completa má-fé, e, inclusive, com indícios de existência de caixa 2.

Isso posto, decreto a falência de Biocosmética Indústria e Comércio Ltda – ME, CNPJ n. 05.143.286/0001-88, declarando-a aberta na data de hoje, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial, Braulio da Silva Matos, como síndico da massa falida na mesma condição; ✓

b) declaro como termo legal a data de 13/07/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência (fl. 1.127), na forma do art. 99, inc. II, da Lei 11.101/05; ✓

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal; ✓

d) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal, no qual deverá constar o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05; ✓

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive contra os eventuais sócios solidários porventura existentes, bem como as execuções fiscais, atendendo ao disposto no art. no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/05, oficiando-se às demais Varas da Comarca sobre a medida;

f) deverá o cartório cumprir as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas; ✓

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05; ✓

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da falida, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05. ✓



1226

i) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Falências.

Determino, desde logo, o arresto dos bens da falida, com acompanhamento do Síndico da massa falida, a fim de se evitar que sejam transferidos a terceiros, com base no art. 99, inc. VII, da Lei 11.101/2005.

Defiro a venda judicial antecipada dos bens arrestados, após o decurso do prazo recursal, devidamente certificado pelo Cartório.

Nomeio leiloeira Neila Rosane Ribeiro dos Santos, em poder da qual devem ser depositados os objetos da penhora, se forem bens móveis.

Intimem-se, a leiloeira, após o decurso do prazo recursal da presente decisão, para, em 15 dias, sugerir as datas da hasta que deverá ocorrer dentro de, no máximo, 90 dias.

Com as datas, intimem-se as partes, os credores e o síndico.

Intimem-se.

Esteio, 14/11/2016.

Jocelaine Teixeira,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOCELAINE TEIXEIRA Nº de Série do certificado: 6BCF3D9F148574600369EC234D8F6D06 Data e hora da assinatura: 24/01/2017 11:36:09
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 014112000536190142016125152